



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158045 - SP (2024/0260157-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VANESSA MARQUES CANELLA NEMOTO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Debate sobre a natureza do banco de dados não afasta as premissas do caso. Decisão mantida.
2. Modificação do provimento exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158045 - SP (2024/0260157-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VANESSA MARQUES CANELLA NEMOTO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Acórdão em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Debate sobre a natureza do banco de dados não afasta as premissas do caso. Decisão mantida.
2. Modificação do provimento exige reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANESSA MARQUES CANELLA NEMOTO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ; e que a modificação do provimento exige o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 311-312).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso não se confunde com o Tema 710, pois não trata de credit scoring, mas de banco de dados com comercialização de informações sem o seu consentimento e sem comunicação prévia (fls. 318-321).

Alega, ainda, que o recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que a controvérsia envolve interpretação de normas federais sobre dever de comunicar a abertura de cadastro e limites ao compartilhamento e proteção de dados pessoais, sem a necessidade de reexame de provas (fls. 318-322).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega incidência da Súmula 7/STJ, validade dos serviços voltados à proteção do crédito, ausência de dados

sensíveis, comunicação do Cadastro Positivo e inexistência de dano moral presumido. Requer a manutenção da decisão (fls. 330-343).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face de Boa Vista Serviços S.A. Sustentou que houve a divulgação de dados pessoais por meio do produto “Acerta Essencial”, sem o seu consentimento e sem comunicação prévia, com violação da Lei 13.709/2018 e da Lei 12.414/2011 (fls. 244-250).

A sentença julgou improcedente o pedido. Fundamentou a licitude dos cadastros positivos, o uso de dados não sensíveis para análise e concessão de crédito, a dispensa de consentimento, a ausência de ato ilícito e a falta de dano moral. Fixou honorários em 10% (fls. 165-169, conforme relatório em fl. 244).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Assentou a licitude da divulgação de dados não sensíveis para avaliação financeira, a desnecessidade de consentimento, a aplicação da Súmula 550 do STJ, a inexistência de ato ilícito e a ausência de dano moral. Majorou honorários para 15% do valor da causa (fls. 244-250).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta a distinção entre o Tema 710 e o caso concreto, afirmando a inexistência de discussão sobre score, mas sim sobre banco de dados e comercialização de informações sem a comunicação e o consentimento prévio. Aponta violação de leis federais e invoca precedentes, defendendo a existência de dano moral *in re ipsa* (fls. 318-321).

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que seria válida a comercialização de dados não considerados sensíveis para efeito de avaliação do risco de concessão de crédito, e consignou que a recorrente não comprovou que a divulgação de seus dados pessoais tenha extrapolado o sistema de proteção ao crédito, afastando a prática do ilícito.

Apesar de a agravante defender que o Tema 710/STJ não seria aplicável, a conclusão adotada não pode ser afastada, diante da premissa adotada de que a divulgação dos dados pessoais não teria extrapolado o sistema de proteção ao crédito, o que afasta qualquer pretensão de falha na prestação dos serviços, por ausência de prévia comunicação.

No mais, a agravante pretende afastar a incidência da Súmula 7/STJ, alegando que o debate envolve interpretação jurídica sobre deveres legais de tratamento e compartilhamento de dados, comunicação ao cadastrado e limites da disponibilização de informações a terceiros, e que o recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 318-322).

Ocorre que o acórdão assentou a ausência de comprovação de que a divulgação dos dados pessoais tenha extrapolado o sistema de proteção ao crédito. O fundamento utilizado partiu do pressuposto de que os dados foram divulgados sem finalidade comercial, limitando-se à análise de risco para concessão de crédito. Rever tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, não podendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ aplicado na decisão que não conheceu do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.158.045 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260157-7

Número de Origem:
10417108520218260506

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANESSA MARQUES CANELLA NEMOTO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA MARQUES CANELLA NEMOTO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026